

**ILMOS. SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SCPAR
PORTO DE IMBITUBA - SC**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 043/2022

Processo Licitatório nº 973544

SGPE PIMB nº 4071/2022

NAVEMESTRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.

(“**NAVEMESTRA**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.781.303/0001-01, com endereço na Rua Lauro Muller, nº 116/sala 2605, CEP: 22.290-160, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, vem, por seus representantes legais, com fundamento legal no art. 59 da Lei Federal nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”) e no item 7.2 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe¹, interpor **RECURSO** em face do resultado de habilitação disponibilizado pelo SCAR Porto de Imbituba no dia 14.12.2022, expondo, para tanto, o que se segue:

¹ 7.2. A intenção de interpor recurso somente poderá ser promovida por Licitante, via sistema eletrônico em que ocorre o Pregão nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso via e-mail ao Pregoeiro (licitacoes@portodeimbituba.com.br), ficando os demais licitantes intimados para, se assim o desejarem, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

I – TEMPESTIVIDADE

1. Em simetria com o que dispõe o art. 59 da Lei das Estatais e nos exatos termos do item 7.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2022 (“Edital”), o prazo para apresentação de impugnação ao recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da comunicação de sua interposição aos licitantes. Como, no presente caso, a referida comunicação se deu no dia 15 de dezembro de 2022, nota-se que a apresentação desta impugnação na data de hoje é manifestamente tempestiva, pelo que se requer, desde já, o seu recebimento.

II – RESUMO DOS FATOS

2. A SCAR Porto de Imbituba publicou o Edital para o Pregão Eletrônico nº 043/2022, que foi realizada por modo de disputa aberto do tipo menor preço global, e teve como objeto a *“a contratação de empresa para implantação e operação de base de emergência ambiental para atendimento e resposta de ocorrências decorrentes de vazamentos de derivados de hidrocarbonetos e de produtos químicos”*.

3. A Navemestra foi desclassificada pelo critério técnico, uma vez que o seu atestado de capacidade técnica e o respectivo relatório de comprovação de atendimento de emergência com volume superior a 200 m³ foram rejeitados.

4. Ante a sua desclassificação, a AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO S/A sagrou-se vencedora da licitação por apresentar o menor preço global entre as empresas participantes e, ao final, foi considerada habilitada pelo Porto de Imbituba.

5. Contudo, conforme se demonstrará a seguir, a Dracares não atende os requisitos técnicos necessários para sua habilitação, tendo em vista que (i) a embarcação não atinge volume exigido no edital de 200 m³ de óleo, conforme especificação do relatório da Ambipar (página 85); (ii) inexistente comprovação do volume vazado, uma vez que o relatório apresentado não faz menção ao volume recolhido/destinado via vácuos, bem como não apresenta a certificação da destinação dos resíduos como comprovação do volume recolhido

e (iii) não foi apresentado documento comprobatório da relação contratual entre a DV Howells e a Dracares.

6. Ademais, o Porto de Imbituba alegou que a Navemestra não cumpriu com a apresentação do atestado de capacidade técnica, conforme previsão do item 6.5.4, “II”, do Edital.

7. No entanto, ao assim aduzir, o Porto de Imbituba desconsiderou a apresentação do atestado de capacidade técnica do Tecon Suape, comprovando que a Navemestra atendeu a emergência de manchas de óleo no litoral do Nordeste no ano de 2019.

8. Dos fatos acima expostos e do direito que se passará a analisar no tópico a seguir, é possível depreender que a Dracares não atende aos critérios de habilitação técnica exigidos no Edital, pelo que se requer, desde já, o provimento do recurso administrativo interposto, com a reforma integral do resultado do Pregão Eletrônico nº 043/2022, que habilitou a Dracares como vencedora.

9. Por fim, requer seja reconhecida a capacidade técnica da Recorrente, a fim de ser habilitada no processo licitatório nº 973544, tendo em vista que devidamente comprovada a sua capacidade técnica para realizar atendimento de emergência em casos de derramamento de grande quantidade de óleo.

III – DO DIREITO

III.1 – DA INABILITAÇÃO TÉCNICA DA DRACARES

10. Conforme esclarecido no tópico cima, após a inabilitação da Navemestra, a Dracares sagrou-se vencedora da licitação por apresentar o menor preço global entre as empresas participantes.

11. No entanto, conforme se demonstrará a seguir, a licitante declarada habilitada viola três requisitos técnicos previstos no Edital.

III.1.1 – VIOLAÇÃO AO VOLUME EXIGIDO NO EDITAL (200 M³)

12. O Edital n° 043/2022, na alínea “II” do subitem 6.5.4, prevê que as empresas licitantes deverão comprovar através de certificado aptidão para executar ou estar executando atendimento a evento de resposta nível 3 (vazamentos superiores a 200 m³).

13. Para comprovar a sua capacidade técnica, a Dracares apresentou o atestado emitido pela empresa Cia de Navegação Norsul (página 66 da documentação da Ambipar), que declara o atendimento emergencial nível 3 na jurisdição portuária de São Francisco do Sul no período de 04/02/2008 a 13/06/2008, com derramamento de aproximadamente 216,15 m³ de óleo.

14. Contudo, o relatório da Marinha (página 85 da documentação) indica um volume inferior ao exposto no relatório da Ambipar, não atingindo o volume de 200 m³ exigido pelo Edital. Confira-se:

Tanques	Quant.(t)	Dens.(t/m3)
Tqs de Lastro	77,64	1,025
Tqs de Óleo Diesel	3,59	0,90
Tqs de Óleo Lubrif.	7,30	0,89
Tqs Diversos	8,48	0,90
Tqs Água Doce	31,26	1,00
Tqs de Óleo Comb.	87,88	0,95
TOTAL	216,15	-X-

15. Da imagem acima colacionada, verifica-se que o volume total de 216,15 m³ corresponde ao somatório de todos os tanques, contabilizada a quantidade de água dos tanques de lastro e água doce.

16. Assim, se desconsiderada a quantidade de água, verifica-se que **o volume exigido no Edital não foi atingido**, uma vez que **o volume de óleo corresponde a aproximadamente a 107,25 m³**.

17. Portanto, da detida análise do relatório da Marinha, verifica-se que a informação apresentada no relatório da Norsul não corresponde com a veracidade dos fatos

e, conseqüentemente, **a Ambipar não comprovou a aptidão para executar atendimento a evento com vazamento superior a 200m³.**

18. Assim, imperioso é o reconhecimento da inabilitação da Dracares para a execução do processo licitatório em questão.

III.1.2 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VOLUME VAZADO

19. Não bastasse o item acima, cumpre salientar que **o atestado emitido pela Braskem e apresentado pela Ambipar** (página 107 da documentação) **não é capaz de comprovar o volume vazado.**

20. Primeiramente, cumpre salientar que os recursos e o tempo de resposta não justificam o volume vazado, principalmente pelo número de Big Bags.

21. Ademais, **o relatório não faz nenhuma menção ao volume recolhido/destinado via vácuos, bem como não foi apresentada a certificação da destinação dos resíduos como comprovação do volume recolhido.**

22. Dessa forma, considerando que o documento não é apto a comprovar a habilitação técnica exigida pelo Edital, posto que **não comprovou atendimento a evento com vazamento superior a 200m³**, deve ser reconhecida a ausência de comprovação do volume vazado no atendimento emergencial descrito no atestado apresentado pela Dracares.

23. Portanto, **ante a ausência de comprovação acerca do volume vazado no atestado apresentado pela licitante, inexistindo prova de sua aptidão no atendimento, o relatório apresentado deverá ser desconsiderado e, como consequência lógica, reconhecida a inabilitação da empresa Dracares.**

III.1.3 – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À RELAÇÃO CONTRATUAL DA DV HOWELLS E A DRACARES

24. Por fim, o atestado emitido pela Port Milford Haven também deverá ser desconsiderado para fins de atestado de capacidade técnica.

25. Isto porque, o atendimento descrito no referido relatório (página 166 da documentação) ocorreu em 1996 e foi realizado pela empresa DV Howells. Ou seja, a emergência foi atendida por outra empresa que não a proponente, inexistindo qualquer documentação que comprove a relação contratual entre a DV Howells e a Dracares.

26. Da análise do cartão de CNPJ da Dracares, verifica-se que a sua abertura ocorreu no ano de 2004, muito após ao atendimento da emergência descrita no atestado técnico apresentado.

27. Em outras palavras, a Dracares jamais participou de qualquer atendimento que pudesse ser utilizado para comprovar a sua capacidade técnica no presente processo licitatório, ferindo requisito técnico obrigatório do Edital.

28. Insta salientar que, quando da abertura de prazo para a regularização, não foram apresentados documentos capazes de esclarecer a relação contratual entre as empresas, razão pela qual a Dracares deixou de comprovar sua capacidade técnica.

29. Assim, a eventual apresentação da documentação de forma tardia corresponde a grave violação ao princípio da Isonomia.

30. Ademais, o atestado enviado pela Dracares não indica cronologia, relatório técnico e o volume de resíduos recolhidos, limitando-se a apresentar evidências fotográficas do evento.

31. Posto isso, é notório que o atestado de capacidade técnica emitido pela Port Milford Haven não se demonstra capaz de atestar a atuação da Dracares, uma vez que fundada 8 (oito) anos após ao atendimento da emergência, bem como diante da ausência de informações técnicas necessárias.

32. Por todos os fundamentos de fato e de direito aqui expostos, são fortes as alegações de inabilitação da Dracares, razão pela qual merecem ser acolhidas para que seja reconhecida a sua inabilitação no processo licitatório, o que se requer uma vez mais.

III. 2 – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA NAVEMESTRA

33. O Porto de Imbituba, alega que *“após análise dos documentos de habilitação, nos termos do item 6.3 do Edital, fica a licitante Navemestra inabilitada no certame, pelo não cumprimento do item 6.5.4, II (comprovação de aptidão da empresa licitante).”*.

34. A alínea “II” do subitem 6.5.4 prevê que:

Comprovação de aptidão da empresa licitante: a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou ou esteja executando serviço(s) semelhante(s) ao objeto desta contratação com as seguintes características:

a) **Participação em 1 (um) evento de resposta de nível 3 (vazamentos superiores a 200m³), podendo o atendimento ser em conjunto com outras empresas, incluindo envio e operacionalização de mão de obra e equipamentos.**

35. Portanto, ao decidir pela inabilitação da licitante, ora Recorrente, o Porto desconsiderou o atestado enviado junto com o relatório técnico com todas as atividades, cronologias e evidências fotográficas que comprovam o atendimento realizado no período de 18/10/2019 a 14/11/2019.

36. Conforme se verifica na documentação apresentada, devido à extensão do evento, a Navemestra atendeu a emergência conjuntamente com a Brasbunker (doc. anexo

01), empresa do mesmo grupo econômico, conforme indicado no contrato social apresentado, cumprindo todas as exigências do Edital.

37. Assim, em oposição à análise do Porto, a Navemestra jamais poderia ser inabilitada no certamente, tendo em vista atende as especificações técnicas da licitação, em especial a alínea “II” do subitem 6.5.4, do Edital.

38. Portanto, da análise da documentação apresentada, é possível depreender que a Navemestra possui capacidade técnica para atender ao contrato em questão, não havendo que se falar em inabilitação da licitante, uma vez que comprovada a sua aptidão para atuar em emergências de evento nível 3 (vazamentos superiores a 200m³).

IV – DO PEDIDO

39. Conforme amplamente demonstrado, todas as alegações da Navemestra têm fundamento fático ou jurídico que lhe dê amparo, consistindo o seu Recurso Administrativo em comprovadas alegações quanto a inabilitação técnica da Dracares na licitação.

40. Por isso a Recorrente requer:

- a) Que seja acolhido o presente recurso e reformada a decisão que inabilitou a Recorrente em razão dos fatos e fundamentos aqui expostos; e
- b) Seja, em razão dos elementos aqui dispostos, declarada inabilitada a empresa Dracares Apoio Marítimo e Portuário LTDA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2022.

MARCELINO JOSE Assinado de forma digital
LOBATO por MARCELINO JOSE
NASCIMENTO:911 LOBATO
55320700 NASCIMENTO:91155320700
Dados: 2022.12.21 16:26:19
-03'00'

NAVEMESTRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.

GOVPE - Declaração

Processo SEI nº 0050200038.004092/2022-14

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - SUAPE, estabelecido à Rodovia PE 60, km 10, bairro de Engenho Massangana, município de Ipojuca, estado de Pernambuco, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 11.448.933/0001-62, **ATESTA** para os devidos fins que a empresa **Brasbunker Participações S.A.**, estabelecida na Rua Senador Salgado Filho, número 356, parte, Jardim Santense, Guarujá - SP, inscrita no CNPJ sob nº 04.931.019/0001-02, possui uma Base Operacional de Atendimento a Emergências Ambientais no Porto de Suape, apta a realizar ações de resposta em caso de ocorrências envolvendo óleo, derivados e demais substâncias nocivas no mar e em corpos hídricos (rios, canaletas, estuários, córregos, alagados e afins), localizada no endereço Avenida Portuária, S/N, Cais 0 - Porto de Suape - Cabo de Santo Agostinho - PE, a qual opera em função do Contrato nº 023/2018 com a empresa SUAPE, **executou de forma satisfatória o serviço de atendimento a emergências ambientais no Porto de Suape, durante o aparecimento das manchas de óleo ao longo da costa brasileira no período de 18/10/2019 a 14/11/2019.**

Atenciosamente,

Danielle Cássia dos Santos
Gerente de Controle Ambiental

Paulo Teixeira de Farias
Coordenador de Gestão Ambiental Portuária

Carlos André Vanderlei de Vasconcelos Cavalcanti
Diretor de Meio Ambiente e Sustentabilidade



Documento assinado eletronicamente por **Danielle Cassia dos Santos**, em 25/11/2022, às 14:08, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Teixeira de Farias**, em 25/11/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Andre Vanderlei de**



Vasconcelos Cavalcanti, em 28/11/2022, às 08:38, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30825464** e o código CRC **61BE95C9**.

COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

Km 10, Rodovia PE-60, - Bairro Engenho Massangana, Ipojuca/PE - CEP 55.590-000, Telefone: (81) 3527-5000